



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com - Pérola D'Oeste - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2026 Súmula: Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e à Discriminação Contra a Mulher no âmbito do Município de Pérola D'Oeste – PR e dá outras providências.

Da análise:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Cumprindo com as atribuições previstas no Regimento Interno, e em conformidade com o **parecer já proferido pelo Departamento Jurídico em 17 de março de 2026**, apontando a inconstitucionalidade de iniciativa para propor o Projeto de Lei.

A comissão manifesta **Parecer Contrário** à aceitação do Projeto de Lei, sugere que o Presidente ou a Mesa Diretora sigam o Art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53. O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento

Esta Comissão esclarece com relação a matéria, que todo o projeto de Lei que trata da estruturação e regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, cabe a este a iniciativa para propor.

Lei Orgânica Municipal Art. 50, incisos II e III.

Art. 50. Compete privativamente ao prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

II – Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública municipal.

A iniciativa para criar leis que tratam do regime jurídico, direitos, deveres e penalidades dos servidores públicos municipais é competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Qualquer projeto de Lei de iniciativa do Legislativo que impunham restrições, ou punições diretas a servidores do Executivo, usurpa a competência do prefeito gerando inconstitucionalidade.

Essa inconstitucionalidade baseia-se no vício de iniciativa e na violação do princípio da separação de poderes, entre Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais Estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com - Pérola D'Oeste - Paraná

Qualquer tipo de Lei criada pelo Legislativo municipal para punir servidores públicos do executivo é considerado inconstitucional. Pois, a matéria é exclusiva do Poder Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, Pr. Conclui pelo **Parecer Contrário** ao Projeto, e recomenda o **Arquivamento** do Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2026.

Sala da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste-PR, aos 23 dias do mês de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mauro Cirineu Palharini
Presidente

Emerson Kaibers
Vice-presidente

Claudia Alflen
Membro